



PROC. Nº CSJT-282900-61.2008.5.07.0000

A C Ó R D ã O  
CSJT  
JOD/fml/fv

**OCUPANTE DO CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA - ESPECIALIDADE TRANSPORTE. ENQUADRAMENTO NA ESPECIALIDADE DE SEGURANÇA. PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA (GAS). PRETENSÃO DE NATUREZA INDIVIDUAL OU DE UMA COLETIVIDADE RESTRITA. NÃO CONHECIMENTO.**

1. O requerimento formulado por Sindicato — na condição de substituto processual dos ocupantes do cargo de “Técnico Judiciário - Área Administrativa - Especialidade Transporte” de determinado Tribunal Regional do Trabalho — para enquadramento dos servidores substituídos na especialidade de Segurança, mantendo-se as atribuições de transporte, porém, passando a receber a Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), não se amolda às atribuições do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

2. Compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus (art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal). Assim, quer em face da natureza do órgão, quer em virtude de suas disposições regimentais, não se atribui ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho o exame de pretensão que, não obstante apresente dimensão coletiva, traduz interesse eminentemente corporativo e restrito a poucos servidores.

3. De resto, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho já esgotou o exame da matéria no âmbito de suas atribuições. Nesse sentido, uniformizou a questão que ora se apresenta em normas de maior abrangência, mediante a edição das Portarias Conjuntas do STF/STJ/TST/TSE/STM/TJDFT/CNJ/CSJT/CJF nºs 1/2007 e 3/2007 e da Resolução CSJT nº 47/2008.

4. Procedimento administrativo de que não se conhece.



PROC. Nº CSJT-282900-61.2008.5.07.0000

Visto, relatado e discutido o presente procedimento do Conselho Superior da Justiça do Trabalho sob nº CSJT-282900-61.2008.5.07.0000, em que consta como Requerente o **SINDICATO DOS SERVIDORES DA SÉTIMA REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO (SINDISSÉTIMA)**, Requerido o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO** e Assunto "**RECONHECIMENTO DE CONEXÃO ENTRE UNIDADES ADMINISTRATIVAS RELATIVAS ÀS ÁREAS DE SEGURANÇA E DE TRANSPORTE (RESOLUÇÃO 53/2008) - DIREITO À PERCEPÇÃO DA GAS**".

Cuida-se de Procedimento Administrativo encaminhado pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região e formulado pelo Sindicato dos Servidores da 7ª Região da Justiça do Trabalho (SINDISSÉTIMA), na condição de substituto processual dos ocupantes do cargo de "**Técnico Judiciário - Área Administrativa - Especialidade Transporte**" do Regional Requerido. O Sindicato postula o enquadramento dos aludidos servidores na especialidade de **Segurança**, mantendo-se as atribuições de transporte, porém, passando a receber a Gratificação de Atividade de Segurança (GAS).

O Sindicato Requerente alega, em síntese:

a) haveria "*necessidade de adequação das atribuições estabelecidas para as especialidades de Segurança e Transporte, a fim de assegurar a uniformidade nos procedimentos e igual tratamento aos servidores*" do Quadro de Pessoal do TRT da 7ª Região com os demais servidores do Poder Judiciário, supostamente por força do contido na Lei nº 11.416/06 e na Portaria Conjunta nº 1, de 7/3/2007, do STF/STJ/TST/TSE/STM/TJDFT/CNJ/CSJT/CJF;

b) a Lei nº 11.416/06, segundo o Requerente, menciona expressamente as atribuições de segurança e transporte como conexas, conforme art. 3º, inciso III, podendo-se considerar ilegal qualquer tentativa de desvinculação entre as aludidas atribuições;

c) o Técnico Judiciário com especialidade em transporte estaria "*permanentemente exposto aos riscos externos, decorrentes da violência urbana ou rural, ao realizar*



PROC. Nº CSJT-282900-61.2008.5.07.0000

*deslocamentos em cumprimento de diligências e atividades externas*". Em decorrência, a situação atual gera, consoante entendimento do Requerente, desigualdade, porquanto as atribuições de segurança também se amoldariam à especialidade de Transporte;

d) a Resolução CSJT nº 47/2008, ao dispor sobre o enquadramento funcional, autorizaria a pretensão do Requerente;

e) o setor de segurança do TRT da 7ª Região encontra-se atualmente com defasagem de funcionários. Logo, o enquadramento pretendido supriria deficiência momentânea de servidores do Tribunal no setor de segurança, permitindo-se, de outro lado, a manutenção do exercício das funções de transporte de acordo com a necessidade do Tribunal.

Ao final, o Requerente pede o enquadramento dos ocupantes do cargo de **"Técnico Judiciário - Área Administrativa - Especialidade Transporte"** do TRT da 7ª Região na **"Especialidade Segurança"** e, ainda em relação aos referidos servidores, postula **(a)** a manutenção nas atribuições de transporte e **(b)** a concessão de Gratificação de Atividade de Segurança (GAS).

As Seções de Cadastro e de Legislação da Secretaria de Pessoal do Tribunal Requerido prestaram informações em 12/6/2007 e em 27/11/2008, respectivamente. A Assessoria de Controle Interno do Tribunal, por sua vez, apresentou parecer em 10/7/2009, entendendo que a postulação não ostenta respaldo legal, opinando pela *"ilegalidade do pedido"*.

O Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, igualmente, apresentou parecer em 18/11/2009, opinando pelo indeferimento do pedido de enquadramento em face de limitação legal.

Em 11/1/2010, a ilustre Juíza de Tribunal Relatora, Exma. Sra. Dulcina de Holanda Palhano, determinou a remessa ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho para a *"emissão de parecer sobre o assunto"*. Fundamentou que **(a)** a matéria diria respeito a todos os servidores do Poder Judiciário



PROC. Nº CSJT-282900-61.2008.5.07.0000

da União e que **(b)** o Conselho deveria esclarecer se "a Resolução nº 53/2008 entendeu devida a conexão entre as unidades administrativas relativas às áreas de Segurança e Transporte, bem como se os Tribunais Regionais do Trabalho, em sua maioria, já reconheceram a vinculação existente entre as atividades de transporte e de segurança, sendo devido em ambas a GAS".

É o relatório.

Como visto, trata-se de procedimento administrativo em que o Sindicato requerente postula o enquadramento dos servidores ocupantes do cargo de "**Técnico Judiciário - Área Administrativa - Especialidade Transporte**" do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região para a especialidade de **Segurança**, mantendo-se as atribuições de transporte, porém, passando a receber a Gratificação de Atividade de Segurança (GAS).

Sobre o tema, a Seção de Cadastro da Secretaria de Pessoal do Tribunal Requerido informou que, em 12/6/2007, havia apenas **18 (dezoito) servidores** em exercício no cargo de **Técnico Judiciário - Área Administrativa - Especialidade Transporte**.

Sucedo, todavia, que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, mediante decisões de caráter vinculante, segundo dispõe o art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

Extrai-se do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (art. 5º) que não se inscreve no elenco de matérias que lhe foram confiadas à apreciação a deliberação administrativa **direta ou indireta** acerca de pretensão de natureza puramente **individual** ou de **uma coletividade restrita** de servidores públicos ou de magistrados do trabalho.

Bem ao contrário, reza o art. 5º, inciso VIII, do Regimento que cabe ao Conselho "**apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho,**



PROC. Nº CSJT-282900-61.2008.5.07.0000

*em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização".*

Por sua vez, o inciso IV estatui que lhe cabe também "apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais ou as expedidas com base no inciso II", ou seja, exercer o controle de legalidade dessas decisões.

O conteúdo do aludido inciso IV deve ser entendido no contexto da criação do Conselho, bem assim de suas finalidades precípuas constantes na Constituição Federal. Nesse cenário, o controle de legalidade de decisões administrativas dos Tribunais dar-se-á sempre que a matéria revestir-se de particular relevância para a Justiça do Trabalho.

Daí se segue que — ressalvada a apreciação **de ofício**, em face da relevância da matéria — o Conselho Superior da Justiça do Trabalho: **a)** não examina diretamente reivindicação pontual de índole corporativa, em favor de magistrado ou servidor; **b)** somente pode reapreciar decisão administrativa de Tribunal Regional do Trabalho para controle de legalidade e quando a matéria revestir-se de particular relevância para a Justiça do Trabalho; **c)** mesmo acerca de pleitos de magistrado ou servidor que extravasem o interesse individual, não toma deliberação administrativa diretamente, senão depois de submetida a questão ao crivo do respectivo Tribunal Regional do Trabalho; e **d)** não examina pleito apenas porque se reveste de caráter coletivo.

No caso em apreço, o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região nem sequer deliberou acerca da postulação administrativa apresentada pelo Sindicato Requerente.

Aliás, deflui do Regimento Interno que o pedido formulado pelo Sindicato Requerente substancialmente não se coaduna com a natureza e finalidade precípuas deste Conselho.

Com efeito, a afirmação da competência do



**PROC. Nº CSJT-282900-61.2008.5.07.0000**

Conselho Superior da Justiça do Trabalho como mera instância ordinária ou recursal de análise de pretensões individuais inviabilizaria, certamente, a realização das mais importantes atividades cometidas ao órgão pelo art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

Em suma, o CSJT ostenta natureza de órgão de formulação de políticas para a gestão eficaz da Justiça do Trabalho, bem assim de supervisão e controle de legalidade dos atos dos Tribunais Regionais do Trabalho. Prevenir, orientar, supervisionar e, sobretudo, desenvolver planejamento estratégico de gestão administrativa são as tarefas centrais e permanentes do Conselho.

Ora, o caso sob análise não apresenta qualquer repercussão para a Justiça do Trabalho, porquanto a pretensão do Sindicato Requerente atinge tão somente a esfera jurídica de 18 (dezoito) servidores, razão pela qual não há como se conhecer do procedimento, ainda que para controle de legalidade.

Mesmo que se reconhecesse que eventual decisão proferida no presente procedimento produziria efeitos para toda a Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, o fato é que a pretensão dirige-se a uma coletividade restrita de servidores, com interesses meramente corporativos, não se harmonizando com as atribuições do Conselho.

A postulação refoge inteiramente, pois, ao elenco de matérias que integram a competência do Conselho.

Por outro lado, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho já esgotou o exame da matéria no âmbito de suas atribuições. Nesse sentido, uniformizou a questão que ora se apresenta em normas de maior abrangência, mediante a edição das Portarias Conjuntas nºs 1/2007 e 3/2007, editadas por STF/STJ/TST/TSE/STM/TJDFT/CNJ/CSJT/CJF, e da Resolução CSJT nº 47/2008, que assim preceituam, no que importa ao presente procedimento:



PROC. Nº CSJT-282900-61.2008.5.07.0000

**“PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 7 DE MARÇO DE 2007**

(...)

ANEXO III

REGULAMENTAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA

Art. 1º **A percepção da Gratificação de Atividade de Segurança - GAS é devida aos servidores ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário – Área Administrativa de que trata o § 2º do art. 4º da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança, desde que no efetivo desempenho dessas atividades,** conforme atribuições do cargo descritas em regulamento expedido pelos órgãos do Poder Judiciário da União, previstos no artigo 26 da referida lei, observado o que a respeito dispuser o regulamento do enquadramento.” *(grifo nosso)*

**“PORTARIA CONJUNTA Nº 3, DE 31 DE MAIO DE 2007**

(...)

ANEXO I

REGULAMENTO DO INGRESSO E DO ENQUADRAMENTO

(...)

Art. 3º Fica mantido o enquadramento dos servidores realizado pelos Órgãos do Poder Judiciário da União por força da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, salvo:

(...)

III – os de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário, área serviços gerais, **oriundos das antigas categorias funcionais de Inspetor de Segurança Judiciária e Agente de Segurança Judiciária,** respectivamente, que deverão ser enquadrados na área administrativa, na especialidade Segurança ou na especialidade Transporte;

IV – os de Técnico Judiciário, área serviços gerais, **oriundos da antiga categoria funcional de Vigilante** deverão ser enquadrados na área administrativa, na especialidade Segurança;

(...)

§ 1º **Caberá à Administração de cada órgão do Poder Judiciário da União, mediante opção do servidor, no prazo a ser fixado em regulamento próprio, reenquadrar na especialidade Segurança os cargos referidos nos incisos III e IV deste artigo, que a partir da vigência da Lei nº 9.421/96 foram enquadrados na especialidade Transporte, observado o concurso público de ingresso.**

§ 2º **É vedado o reenquadramento na especialidade Segurança a servidores que ingressaram na especialidade Transporte ou similar, mediante concurso público realizado para essa especialidade após a edição da Lei nº 9.421/96.”** *(grifo nosso)*

**“RESOLUÇÃO Nº 47/2008**

(...)

Art. 1º A denominação das áreas de atividade e especialidades dos cargos efetivos dos Quadros de Pessoal dos Tribunais Regionais do Trabalho, respeitado o concurso público de ingresso, e o reenquadramento dos servidores nos cargos, serão regidos por esta Resolução.

Art. 2º Os Quadros de Pessoal dos Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau são compostos pelas seguintes carreiras, constituídas pelos respectivos cargos de provimento efetivo, com idêntica denominação:

I – Analista Judiciário;

II – Técnico Judiciário;

III – Auxiliar Judiciário.

(...)

Art. 4º **Os cargos efetivos dos Quadros de Pessoal dos Tribunais Regionais do Trabalho devem observar a correlação entre a situação anterior e a nova, conforme o Anexo I desta Resolução.**

(...)

Art. 13. O reenquadramento do servidor, por área de atividade e/ou especialidade, far-se-á conforme o Anexo I desta Resolução, observando-se, nas situações específicas, as seguintes regras:

(...)

V – técnico judiciário, área serviços gerais, oriundo da **antiga categoria funcional de agente de segurança judiciária,** deverá ser reenquadrado na área administrativa, especialidade segurança ou na especialidade transporte, mediante opção do servidor a ser apresentada à Administração no prazo de até 15 dias a contar da publicação desta Resolução;

VI – técnico judiciário, área serviços gerais, oriundo da **antiga categoria funcional de vigilante,**



**PROC. N° CSJT-282900-61.2008.5.07.0000**

deverá ser reequadrado na área administrativa, especialidade segurança;

(...)

§ 1º É vedado o reequadramento na especialidade segurança de servidores que ingressaram na especialidade transporte ou similar, mediante concurso público realizado especificamente para esta especialidade após a edição da Lei no 9.421/96.

§ 2º O servidor enquadrado no cargo de técnico judiciário, área administrativa, especialidade segurança, oriundo da antiga categoria de agente de segurança judiciária, poderá exercer atribuições relativas às funções de transporte, desde que previstas na descrição de cargos, hipótese em que terá direito à percepção da Gratificação de Atividade de Segurança – GAS.” (grifo nosso)

ANEXO I  
(art. 4º da Resolução nº 47/2008, de 23/03/2008)

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA			
CARGO	ÁREA	ESPECIALIDADE (S)	CARGO	ÁREA	ESPECIALIDADE (S)	
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	
Técnico Judiciário	Administrativa	-	Técnico Judiciário	Administrativa	-	
		Cálculo			Cálculo	
	Contabilidade	Contabilidade				
	-	-				
	Judiciária/Administrativa	-		Apoio Especializado	Apoio Especializado	Enfermagem
	Judiciária	-				Informática
	-	Operação de Computadores				
	Enfermagem / Auxiliar de Enfermagem	Instalações Lógico-Elétricas				
	Informática / Microinformática	Tecnologia da Informação				
	Operação de Computador (es) / Operador de Computação	Cinefoto e Microfilmagem				
	Instalações Lógicas e Elétricas	Desenho Técnico				
	Programação / Programador	Comunicação Social				
	Cinefotografia e Microfilmagem	Perfurador-Digitador / Digitação				
	Desenho Técnico / Desenho	Datilógrafo				
	Comunicação Social	Copa e Cozinha				
	Perfurador-Digitador / Digitação	Artes Gráficas				
	Datilógrafo	Carpintaria e Marcenaria				
	Copa e Cozinha	Contabilidade				
	Artes Gráficas	Serviços Diversos				
	Carpintaria e Marcenaria	Telefonia				
	Contabilidade	Mecânica e Refrigeração				
	Serviços Diversos	Mecânica				
	Telefonia	Mecânica				
	Mecânica e Refrigeração	Mecânica				
	Mecânica	Telecomunicações e Eletricidade				
	Eletricidade e Comunicações / Telecomunicações e eletricidade / Eletricidade	Administrativa		Segurança		
	Segurança Judiciária e Transporte	Administrativa		Transporte		
	Segurança e Transporte (Segurança) / Segurança e Transporte (Transporte)	Administrativa		Segurança		
	Segurança e Transporte / Segurança / Transporte /	Administrativa		Transporte		
	Segurança Judiciária	Administrativa		Segurança		
	Segurança	Administrativa		Transporte		
	Transporte	Administrativa		Segurança		
	Motorista	Administrativa		Transporte		
	Agente de Vigilância	Administrativa		Segurança		
	Portaria	Administrativa		Portaria		
	Telefonista / Telefonia	Administrativa		Telefonia		
	Artífice de Eletricidade e Comunicações / Eletricidade e Telecomunicações / Eletricidade e Comunicações / Telecomunicações e Eletricidade	Administrativa		Telecomunicações e Eletricidade		
	Artífice de Carpintaria e Marcenaria / Carpintaria e Marcenaria	Administrativa		Carpintaria e Marcenaria		
	Artífice de Mecânica - área veículos / Mecânica de Veículos / Artífice de Mecânica / Mecânica	Administrativa		Mecânica		
	Limpeza e Conservação	Administrativa		Apoio de Serviços Diversos		
Art. De Estr. Obras e Metalurgia / Obras e Metalurgia / Estrutura de Obras e Metalurgia / Estrutura, Obras e Metalurgia	Administrativa	Edificações e Metalurgia				
Apoio	Administrativa	Apoio de Serviços Diversos				
Construção Civil	Administrativa	Construção Civil				
Atendimento	Administrativa	Apoio de Serviços Diversos				
Mecanografia	Administrativa	Mecanografia				
Eletrônica	Administrativa	Eletrônica				
Mecânica de Ar-condicionado	Administrativa	Mecânica				
Mecânica de Máquina de Escrever	Administrativa	Mecanografia				
Copa / Copa e Cozinha / Copa e Garçom	Administrativa	Copa				
Aux. Oper. de Serviços Diversos	Administrativa	Apoio de Serviços Diversos				
Artes Gráficas/ Artífice de Artes Gráficas	Administrativa	Artes Gráficas				
Serviços Hidráulicos	Administrativa	Serviços Hidráulicos				
-	Administrativa	Apoio de Serviços Diversos				
Desenho Técnico	Apoio Especializado	Desenho Técnico				

Como é de intuitiva percepção, o art. 4º da



**PROC. Nº CSJT-282900-61.2008.5.07.0000**

Resolução CSJT nº 47/2008 expressamente dispõe sobre a pretensão do Sindicato Requerente.

Cumprе ressaltar, também, que a própria Secretaria de Controle Interno do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região apresentou parecer no presente procedimento, opinando pelo indeferimento do pedido de acordo com as referidas normas em vigor, o que demonstra que a legislação atual é suficiente para o Tribunal Requerido posicionar-se sobre o tema.

De outra parte, a ilustre Relatora do procedimento administrativo perante o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região remeteu-o ao CSJT por entender que o Conselho deveria, na espécie, **esclarecer** se a Resolução CSJT nº 53/2008 tornou conexas as unidades administrativas relativas às áreas de Segurança e de Transporte.

O pretense esclarecimento solicitado pela ilustre Relatora, contudo, em nada altera a pretensão do Sindicato Requerente. De fato, a Resolução CSJT nº 53/2008 alocou as áreas de Segurança e de Transporte em uma única unidade administrativa, a fim de padronizar a nomenclatura das unidades na esfera da Justiça do Trabalho.

Essa reunião de áreas, entretanto, não tem o condão, por si só, de enquadrar os ocupantes do cargo de "Técnico Judiciário - Área Administrativa - Especialidade Transporte" na Especialidade Segurança ou vice-versa. Trata-se de mera conexão de áreas para fins de gerenciamento e administração de pessoal, não implicando alteração de nomenclatura, de funções ou de enquadramento de cargos efetivos.

Ante o exposto, **não conheço** do presente procedimento administrativo e determino a sua devolução ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **não conhecer** do procedimento



**PROC. Nº CSJT-282900-61.2008.5.07.0000**

administrativo, determinando a sua devolução ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

Brasília, 5 de maio de 2010.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Min. Conselheiro Relator